



PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA nº 01/2015- CPL/PMGN

Processo Administrativo Nº 01/2015 – PMGN

Modalidade de Licitação: **CONCORRÊNCIA**

Tipo de Licitação: MENOR VALOR POR LOTE.

Objeto: Seleção de melhor proposta para a para Contratação de Empresa Especializada para Realização das Obras de CONSTRUÇÃO DUAS ESCOLAS, sendo uma com 06(seis) salas de aulas, localizada na Vila do Mamorana, e outra com 04 (quatro) salas de aula, localizada na Vila Galileia, Município de Garrafão do Norte/PA, conforme especificações apresentadas no Edital e seus anexos.

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pelo Setor de Licitação, para análise de Minuta de Edital e seus anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade de CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Inicialmente cumpre esclarecer que o procedimento licitatório é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, consagrado pelo princípio da obrigatoriedade, expresso no art. 2º, da Lei 8.666/93, devendo sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

E ainda, vale ressaltar que de acordo com o disposto no art. 22, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos procedimentos licitatórios sob a modalidade de concorrência não fará distinção entre as empresas cadastradas e não cadastradas nos registros cadastrais da administração, pois nesta modalidade de licitação qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos exigidos no edital para execução de seu objeto.

Portanto, sugere-se alteração do item de n. 3.1, do edital em apreço, o qual estabelece como condição de participação que a empresa esteja devidamente cadastrada na



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ: 22.980.940/0001-27



CPL (comissão de permanente de licitação), ou que atendam as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento da proposta, o qual deverá prever que qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprove possuir os requisitos mínimos exigidos no edital para execução de seu objeto possa participar do certamente.

Quanto ao restante do texto observa-se sob o ângulo jurídico – formal, que guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a lei 8.666/93, cumprindo-se os mandamentos do art. 40 da lei n. 8.666/93.

Sendo assim, a chamada fase interna do processo foi devidamente cumprida conforme determina o artigo 38 da Lei acima referida, faltando que ocorra a chamada externa do procedimento, com a publicação do edital, análise dos documentos das firmas, o processamento, o julgamento das propostas e a adjudicação do certame, conforme determina o art. 43 da lei acima citada.

Diante do exposto, realizada a alteração acima solicitada, opinamos pela aprovação da minuta, ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme observa-se dos autos.

Este é o nosso parecer.

Garrafão do Norte, 10 de dezembro de 2015.

José Lindomar Aragão Sampaio.

OAB/PA 9620.